



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.112

João Pessoa - Domingo, 1º de Maio de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer mérito no projeto de lei nº 455/2015, o múnus de gestor público me impele ao veto. A propositura, de origem parlamentar, cria atribuições para Secretaria de Estado da Educação.

Art. 1º Fica assegurada às entidades da sociedade civil [...] a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Será publicada no site oficial da Secretaria de Estado da Educação e Cultura [...].

Art. 4º A direção das escolas assegurarão as condições para o bom andamento dos eventos, incluindo:

- I - presença de segurança;
- II - acesso aos equipamentos da escola;
- III - presença de membros da direção.

GRIFAMOS

Por conseguinte, infringiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual, tendo em vista que projetos de lei que criam atribuições para secretarias da administração pública estadual são de iniciativa privativa do Governador do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Cabe esclarecer que, independentemente de lei e desde que não se cause embaraços para o adequado funcionamento dos serviços públicos, o Governo do Estado já cede prédios públicos da administração estadual para entidades da sociedade civil. Daí por que, com a devida vênia, o veto ao presente projeto de lei não acarretará qualquer prejuízo para cessão de prédios públicos para entidades da sociedade civil.

No mais, na forma como redigido, o art. 1º contraria o interesse público ao restringir a utilização do bem público apenas para “entidades da sociedade civil que realizam cursos, seminários, palestras, fórum, congresso e etc., que tem como tema o combate às drogas”. As entidades da sociedade civil representam outros interesses que também merecem o mesmo tratamento daquelas que lidam com a temática do combate às drogas, a exemplo das que defendem o meio ambiente e os direitos dos consumidores, das que tratam de política de gênero, cultura, religião, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 455/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 29 de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 311/2016

PROJETO DE LEI Nº 455/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às entidades da sociedade civil que realizam cursos, seminários, palestras, fórum, congresso e etc., que tem como tema o combate às drogas, a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Será publicada no site oficial da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, semestralmente, a relação das escolas com respectivo número de salas de aula disponíveis, distribuídas pelos turnos matutino, vespertino e noturno.

§ 1º A utilização das salas de aula e das instalações dar-se-á sem ônus para as entidades.

§ 2º As entidades usuárias assinarão termo pelo qual se responsabilizarão por danos ao patrimônio público.

Art. 3º A direção das escolas será responsável pela decisão sobre os pedidos das entidades.

Parágrafo único. Os pedidos de utilização do espaço das escolas devem ser feitos com antecedência mínima de 01 (um) mês e decididos no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º A direção das escolas assegurarão as condições para o bom andamento dos eventos, incluindo:

- I - presença de segurança;
- II - acesso aos equipamentos da escola;
- III - presença de membros da direção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer mérito na proposta parlamentar, acolho, no sentido do veto, manifestação da Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do Estado da Paraíba (FCDLPB), em documento subscrito por seu presidente e o das Câmaras de Dirigentes Lojistas de João Pessoa e Campina, bem como pelo presidente da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado da Paraíba (FECOMERCIO).

O Projeto de Lei nº 458/2015 estabelece obrigações para serem cumpridas pelo credor (fornecedor) que pretenda negativar o nome de algum devedor (consumidor) em cadastro de inadimplentes. Vejamos:

Art. 1º Fica vedada, no Estado da Paraíba, a **inclusão dos dados de consumidor em cadastro**, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, **sem que seja previamente comunicado**, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

- I - mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;
- II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

GRIFAMOS

Infere-se dos dispositivos citados, que a negativing do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes pressupõe: (i) a notificação pessoal do devedor ou a notificação via correio com Aviso de Recebimento (AR); e, (ii) o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) dias entre a comunicação e a data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Tais exigências não estão previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990), para quem basta a comunicação prévia e por escrito:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo

deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Diante dessa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sumulou o entendimento acerca da desnecessidade da comunicação por Aviso de Recebimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC), consolidou o entendimento de que **para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento (súmula 404/STJ).**

Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo adequado cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 731.577/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) GRIFAMOS.

No mais, em que pese seja um ardoroso defensor dos direitos dos consumidores, vejo que o PL nº 458/2015 extrapolou a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo. Vejamos o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar** dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, **para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

GRIFAMOS

Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: **(a)** quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(b)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a competência suplementar, a fim de adequar as prescrições para atender a suas peculiaridades – que poderia ser o caso ora em análise.

Consoante com entendimento do STJ (súmula nº 404), o Código de Defesa do Consumidor (norma geral) já previu que a comunicação deverá ser prévia e por escrito, não havendo necessidade de que seja por AR. Devendo ser esse o entendimento a ser aplicado aqui por não haver “particularidades locais” que demandem “suplementação” do legislador estadual. Se há desnecessidade do AR, conforme súmula do STJ, é natural reconhecer também a desnecessidade da comunicação pessoal.

Quanto à necessidade do transcurso de 12 dias entre a comunicação e a inclusão no cadastro de inadimplentes, creio que o melhor será vetá-lo.

A finalidade da comunicação é possibilitar ao consumidor o exercício de sua defesa em tempo hábil para que corrija, ou mesmo impeça a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Elevar o prazo de 10 para 12 dias não trará benefícios para eventual consumidor inadimplente.

Note-se, ainda, que são estabelecidos prazos diversos nos artigos 1º e 3º, V, [12 (doze) e 10 (dez) dias, respectivamente] para negatificação do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, gerando insegurança acerca do prazo adequado.

Tudo isso demonstra que o PL nº 540/2015, ao invés de estabelecer normas suplementares, teve o propósito de regular inteiramente a matéria concernente a consumo, no que diz respeito aos bancos de dados e cadastros de consumidores, e substituir por completo a legislação nacional, em afronta ao artigo 24, caput, inciso V, e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, a matéria prevista no Projeto de Lei nº 458/2015 já está regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se, inclusive, sumulada no STJ através da súmula nº 404.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

FCDL

Paraíba

João Pessoa, 14 de abril de 2016

A Vossa Excelência

Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO

M.D. Governador do Estado da Paraíba

Nesta

Referência : Projeto de Lei nº 458/2015

Excelentíssimo Senhor.

As firmatárias são tradicionais associações representativas do comércio de bens e serviços do Estado da Paraíba e dos Municípios, constituídas para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao desenvolvimento destas categorias, em sua imensa maioria, Micro e Pequenas Empresas (MPEs), além de intensa participação em projetos voltados ao desenvolvimento das comunidades locais.

Destacamos o serviço de proteção ao crédito, o SPC, como um benefício aos associados que existe a 60 anos e se caracteriza como um serviço de coleta, organização e armazenamento de informações sobre o comportamento de adimplência de consumidores.

Neste passo, o banco de dados tem um papel fundamental, **são facilitadores da concessão do crédito**, ou seja, um consumidor consegue adquirir um bem ou serviço de maior valor agregado sem a necessidade de avalista, comprovação de renda e demais trâmites burocráticos, **bastando seu nome.**

E mais, protege o próprio consumidor com eventual registro de inadimplência porque evitará que este mesmo consumidor se alavanque em mais e mais dívidas, sendo um sistema que não onera mais o inadimplente pois é gratuito.

Ocorre que o **Projeto de Lei nº 458/2015** que obriga a notificação de inadimplência ao Consumidor por AR (aviso de recebimento) trará contornos prejudiciais que merece especial atenção.

O AR (aviso de recebimento) dificultará o acesso ao crédito que ficará restrito, além do seu alto custo (seis vezes superior a carta simples), **sua eficiência é reduzida**, pois os Correios fazem a entrega no mesmo período que muitos consumidores estão trabalhando, sem contar a possibilidade de recusa no recebimento pelo consumidor ou áreas sem acesso pelos Correios.

A título de exemplo, no Estado de São Paulo onde esta exigência já ocorre (Lei nº 15.659), apenas 3% da inadimplência foi registrada, considerando que o Estado representa 30% do total do País, **colocando em risco o mercado de crédito, além de contribuir com o superendividamento das famílias e elevar o risco na concessão de crédito.**

Informamos que o Projeto de Lei foi **vetado** pelo Governador do Estado, Sr. Geraldo Alckmin, que não logrando êxito no veto, adentrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal contra a referida Lei que anexamos para vosso conhecimento.

A dificuldade é tamanha que hoje não é possível sequer divulgar os índices de inadimplência diante distorções que a medida causou na realidade da inadimplência no Brasil.

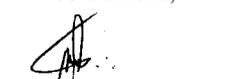
Para se ter a dimensão dos prejuízos desta exigência para a economia, o **Banco Central do Brasil (BACEN)** apresentou manifestação segura junto ao Supremo Tribunal Federal demonstrando os prejuízos da Lei do AR, que também anexamos para vosso conhecimento.

No SPC, com o pagamento do débito o credor faz a baixa automática no sistema de forma rápida, segura, gratuita e desburocratizada sendo que o aviso de notificação enviado ao Consumidor atinge estas finalidades de avisar com antecedência para eventual pagamento ou correção.

Por fim, destacamos que o próprio **Superior Tribunal de Justiça** já enfrentou a matéria e editou a **Súmula 404**, que preceitua: **“É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.**

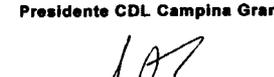
Diante deste quadro, rogamos a V. Exa. o **veto integral ao Projeto de Lei nº 458/2015** que não beneficia nossa economia do nosso Estado, o próprio consumidor que terá menos crédito, favorece o mal pagador que ficará exposto ao superendividamento, e o comércio de bens e serviços e consequentemente.

Cordialmente,


José Lopes da Silva Neto
Presidente FCDL-PB


José Artur Melo de Almeida
Presidente CDL Campina Grande


Ronaldo de Vasconcelos Maia
Presidente CDL João Pessoa


José Marzoni Medeiros de Souza
Presidente da FECOMERCIO



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



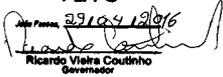
Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

AUTÓGRAFO Nº 303/2016
 PROJETO DE LEI Nº 458/2015
 AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no Estado da Paraíba, a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

Art. 3º A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as informações:

I - o nome e número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica.

II - o nome e o número de inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou nome e o número de inscrição do credor no Cadastro da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;

III - o valor da dívida;

IV - a data descumprida de vencimento da dívida;

V - a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da comunicação.

Art. 4º O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2016.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, e após consultar a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, sou obrigado a vetar, por contrariedade ao interesse público, o projeto de lei ora sob análise.

A FUNAD informou que no censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE já constam informações sobre as Pessoas com Deficiência em vários aspectos, sendo este instituto o órgão brasileiro de referência nacional e com expertise nessa área para traçar o perfil da população brasileira, informando dados demográficos e informações específicas como cito a seguir:

- População residente por tipo de deficiência, segundo a situação do domicílio, o sexo e os grupos de idade;
- População residente por tipo de deficiência, segundo o sexo e a cor ou raça;
- Pessoas de 05 anos ou mais de idade, por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas e alfabetização, segundo o sexo e os grupos de idade;
- População residente, por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas e frequência à escola ou creche, segundo o sexo e os grupos de idade;
- Pessoas de 15 anos ou mais de idade, por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas, segundo o sexo e o nível de instrução;
- Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas e situação de ocupação na semana de referência, segundo o sexo e os grupos de idade;
- Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por tipo de deficiência, segundo o sexo e as classes de rendimento nominal mensal de todos os trabalhos;
- Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por tipo de deficiência, segundo o sexo e as classes de rendimento nominal mensal e os grupos de idade;
- Pessoas de 05 anos ou mais de idade, por tipo de deficiência e alfabetiza-

ção, segundo o sexo e os grupos de idade;

- População residente, por tipo de deficiência e frequência à escola ou creche, segundo o sexo e os grupos de idade.

Informo ainda, que além dos bancos de dados do IBGE, outros são utilizados pelos entes federados para fomentar as políticas públicas na área da pessoa com deficiência, a saber: Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, Previdência Social - BPC, Censo Escolar, DATASUS.

Reconhecendo a importância da existência de informações mais específicas em relação às Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº), que passou a vigorar em 02 de janeiro de 2016, criou no art. 92, o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização sócioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Por fim, científico que o Estado da Paraíba já dispõe em seu ordenamento jurídico de norma que versa sobre tema idêntico. Trata-se da Lei nº 6.096, de 04 de julho de 1995, que "Dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências", portanto caso viesse a se tornar Lei, a propositura em análise seria inócua e sem eficácia prática.

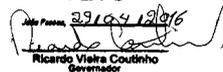
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 29 de abril de 2016.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 412/2016
 PROJETO DE LEI Nº 499/2015
 AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

VETO



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Define-se como Portadores de Necessidades Especiais, de acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos que possuem uma significativa restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita o exercício de uma ou mais atividades cotidianas essenciais à vida, restringida ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Art. 2º Cria-se o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, com intuito de mapear a demanda supra em nosso Estado para o planejamento de ações e benfeitorias ao público que necessitam de atenção especial.

Art. 3º O cadastro, acompanhamento e disponibilização das informações do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais será disponibilizado para consulta no Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A consulta inclui total acesso à lista nominal dos inscritos, devidamente atualizado e com a classificação da deficiência específica;

§ 2º Para fins de consulta, o Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais deverá conter as seguintes informações:

I - o nome do portador de necessidades especiais;

II - qualificação dos pais e/ou responsáveis pelos portadores de necessidades especiais cadastrados;

III - o endereço devidamente atualizado;

IV - a denominação específica da necessidade especial;

V - informações sobre a participação em programa assistencial dos governos Federal, Estadual e/ou Municipal quando houver.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de abril de 2016.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei pretende estabelecer um controle das cobranças relacionadas a bens e serviços pelos quais já foram efetuados os pagamentos, ou seja, com valores cobrados em duplicidade ao consumidor.

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento. Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida - comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Na forma como redigido, o PL nº 557/2015 deveria ter especificado qual seria o prazo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis dentro dos quais as empresas fornecedoras de bens e serviços estariam obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor. Sem que o dia inicial seja especificado, torna-se inexecutável a lei.

Ademais, o prazo inicial que caracterizaria a mora do fornecedor também é fundamental para aplicação da possível multa prevista no art. 2º.

É possível se concluir, contudo, que para incidência da norma, deverá haver uma reclamação comprovadamente efetuada pelo consumidor perante o fornecedor e transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, apesar de reconhecer o mérito da proposta parlamentar, em virtude da insegurança jurídica que possa ser causada nas relações jurídicas de consumo, creio que o interesse público estará mais contemplado com o veto do que com eventual sanção.

Já não fosse isso o bastante para justificar o veto, peço vênua para citar trechos do parecer nº 323/2011 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2010, de iniciativa parlamentar, que pretendia acrescentar parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer o prazo de dez dias para que o consumidor cobrado em quantia indevida receba em dobro o valor pago em excesso.

“De acordo com o atual parágrafo único do art. 42 do CDC, o consumidor que for cobrado por quantia indevida tem direito ao recebimento em dobro do valor pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Trata-se, por sinal, de regra também prevista no Direito Civil, a teor do art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A legislação, realmente, não prevê prazo para que o fornecedor efetue o ressarcimento devido. **E é assim exatamente porque o consumidor pode pleitear seu direito sem aguardar qualquer lapso temporal ou adotar qualquer procedimento administrativo.**

Na prática, o consumidor lesado pode receber o valor em dobro amigavelmente ou judicialmente. **Assim, com base na legislação em vigor, o fornecedor pode reconhecer que a indenização é devida e efetuar a devolução com os acréscimos amigavelmente, com ou sem reclamação formal do consumidor perante o fornecedor ou órgãos administrativos.** Nesse caso, a pretendida alteração legislativa é inócua.

Caso não ocorra, porém, o ressarcimento amigável, o consumidor será obrigado a propor ação judicial. Nesse caso, além de obrigar o consumidor a efetuar reclamação formal perante o fornecedor - o que hoje é desnecessário -, o consumidor terá que, em juízo, produzir a prova de que efetuou validamente a aludida reclamação perante o fornecedor. Abre-se, assim, uma gama de questões que poderão ser suscitadas no processo judicial, como inexistência, ou mesmo nulidade ou ineficácia da reclamação efetuada.

Assim, na prática, o PLC nº 151, de 2010, apenas dificulta o ressarcimento do consumidor lesado.

O Código de Defesa do Consumidor já dispõe sobre a questão de cobranças indevidas e em duplicidade, determinando para esses casos a repetição de indébito. (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, salienta-se que o projeto de lei ora em tela, trata de fornecedoras de bens e serviços de forma genérica o que indubitavelmente poderá atingir a competência privativa da União, a exemplo de serviços prestados por instituições financeiras ou de telecomunicações.

Ao implementar essa prática, a referida lei padeceria de vários vícios de inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União e especialmente sobre instituições financeiras e suas operações.

Já no artigo 22, inciso VII, da referida Carta, constata-se que é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Impende esclarecer que a relação do consumidor, assim como das empresas fornecedoras de serviços, como por exemplo com os bancos e instituições financeiras, ou com empresas de telecomunicações, submetem-se a contratos firmados com cláusulas uniformes em todo o país.

Também pesa o fato de que no Projeto de lei ora em tela, na forma como redigido, pode abarcar relações obrigacionais nas nítida natureza de matéria inserta no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, já transcrito acima.

Verifica-se, no caso, disposições sobre proteção e defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente. Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações conforme os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

No que diz respeito à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal. Exercer essa competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem novos direitos, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

A propósito da competência concorrente do Estado para legislar sobre relações de consumo, confira-se trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, Relator da ADI nº 3.668/DF, julgada

procedente à unanimidade, *in verbis*:

“No âmbito da competência constitucional concorrente, relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). E sobre o caso em questão, correto é o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos seguintes termos: (...) O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF/88, art. 24, V). (...)

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer ‘particularidades’ ou ‘peculiaridades locais’ que configurassem minúcias que a ‘União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia’. Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem como o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor.

(...)

Note-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.”

Nesses termos, voto pela procedência da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.706, de 21 de novembro de 2005, do Distrito Federal.” (grifos apostos).

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Por fim, prevalece a impossibilidade de prosseguir com proposta eivada de vício formal, por se tratar de matéria de competência legislativa exclusiva da União, posto que se aprovado, o Projeto em tela estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma contaminada de ilegalidade.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 29 de abril de 2016.

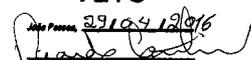

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 306/2016

PROJETO DE LEI Nº 557/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida - comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, mediante seus órgãos com atribuições de defesa do consumidor, autorizado a regulamentar esta Lei tendo em vista sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**

PORTARIA N.º 017/2016/SEDH/GS

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1.º. Revogar a Portaria n.º 0075/2013/SEDH que designou o servidor **MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR**, matrícula 176.699-6, para exercer a função de Gestão e Fiscalização de Contratos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 018/2016/SEDH/GS

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1.º. Designar a servidora **ADRIANA NÓBREGA GUIMARÃES**, matrícula 183.444-4, exercer a função de Gestão e Fiscalização de Contratos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 'ALICE DE ALMEIDA' – FUNDAC

PORTARIA N.º 001/2016– GVP.

João Pessoa, 29 de abril de 2016

A Vice-Presidenta da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, do quadro efetivo desta Fundação, a partir desta data, o Servidor **JOSE CARLOS SOARES DE PAZ**, Técnico em Educação, matrícula n.º 661596-1, nos termos do Art. 32 da Lei complementar n.º 58/2003, conforme disposto no processo administrativo n.º 0911/2016.

PUBLIQUE-SE


Deborah Viviane Candido Estrela
Vice-Presidente da FUNDAC

RESENHA N.º 001/2016– GVP.

João Pessoa, 29 de abril de 2016

A Vice-Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

DEFERIR os processos abaixo relacionados, cumprindo o que consta em parecer

jurídico:

MATRICULA	INTERESSADO	ASSUNTO	PROCESSO
661533-3	MARIA DAS NEVES ARAUJO	INCorp. DE TEMPO DE SERV. (RGPS)	0164/16


Deborah Viviane Candido Estrela
Vice-Presidente da FUNDAC

Secretaria de Estado da Educação

Portaria n.º 447

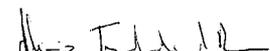
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **MANOEL MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS**, Professor, matrícula n.º 165.560-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM FRANCISCO A. CAMPOS, em Nazarezinho, para a sede da TERCEIRA GERENCIA REGIONAL DE ENSINO, na cidade de Campina Grande.

UPG: 001

UTB: 211300000


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

Portaria n.º 461

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 007607-2/2016-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCO GERONIMO GOMES DE MELO**, Agente Administrativo, matrícula n.º 177.101-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da

EEEEIEF PROF.MARIA FATIMA SOUTO, nesta Capital, para a GERENCIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E FINANÇAS-GEPOF, desta Pasta.

UPG: 200

UTB: 210300100


LUCIANE ALVES COUTINHO
Secretária Executiva de Administração de Suprimento Logística de Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/0270/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0180/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Josemir Moura Maia** para o cargo de Chefe de Departamento – Departamento de Agrárias e Exatas - CCHA, de acordo com o processo n.º 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0271/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0181/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Francisco Ademilton Vieira Damaceno** para o cargo de Chefe Adjunto de Departamento - Departamento de Agrárias e Exatas - CCHA, de acordo com o processo n.º 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0272/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0182/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Vaneide Lima Silva** para o cargo de Chefe de Departamento – Departamento de Letras e Humanidades - CCHA, de acordo com o processo n.º 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0273/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0183/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Auríbio Farias Conceição** para o cargo de Chefe Adjunto de Departamento - Departamento de Letras e Humanidades - CCHA, de acordo com o processo n.º 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0274/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0184/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Evandro Franklin de Mesquita** para o cargo de Coordenador de Curso – Curso de Licenciatura em Ciências Agrárias - CCHA, de acordo com o processo n.º 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0275/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0185/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Edem Ribeiro da Costa** para o cargo de Coordenador Adjunto de Curso – Curso de Licenciatura em Ciências Agrárias - CCHA, de acordo com o processo n.º 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0276/2016

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a PORTARIA/UEPB/GR/0186/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Fábio Pereira Figueiredo** para o cargo

de Coordenador de Curso – Curso de Licenciatura em Letras - CCHA, de acordo com o processo nº 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0277/2016

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a **PORTARIA/UEPB/GR/0187/2016**, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Joana Áurea Cordeiro Barbosa** para o cargo de Coordenador Adjunto de Curso – Curso de Licenciatura em Letras - CCHA, de acordo com o processo nº 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

PORTARIA/UEPB/GR/0278/2016

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Tornar **sem efeito** a **PORTARIA/UEPB/GR/0188/2016**, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2016, que trata da Nomeação de **Irtton Miranda dos Santos** para o cargo de Coordenador de Ensino Médio e Profissionalizante – Escola Agrotécnica do Cajueiro – Campus IV, de acordo com o processo nº 01.948/2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de abril de 2016.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

RESENHA/UEPB/SODS/007/2016

O Reitor e Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidos pelo Estatuto da Instituição, **Deliberou** as seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO	EMENTA
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/085/2016	Dispõe sobre a autorização de abertura de nova turma do Curso de Especialização em Ensino de Geografia do Departamento de Geografia – CEDUC – Câmpus I, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/086/2016	Dispõe sobre a autorização de abertura de nova turma do Curso de Especialização em Educação Étnico-Racial na Educação Infantil do Departamento de História – Centro de Humanidades do Câmpus III, e dá outras providências.

Informamos que as Resoluções estão disponíveis, na íntegra na Página Institucional, no link dos Conselhos Superiores da UEPB conforme segue descrito: <http://transparencia.uepb.edu.br/institucional/conselhos-superiores/> Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 27 de abril de 2016.

RESENHA/UEPB/GR/0079/2016

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo com Lei Nº 5.391/91, artigos 12 a 21, e a **RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/050/2005**, **ASSINOU** os seguintes contratos de professores substitutos:

Contrato	Processo	Matrícula	Nome	Início do Contrato	Fim do contrato
0848/2016	02.832/2016	1.27525-3	Clara Regina Rodrigues de Souza	18/04/2016	05/11/2016
0849/2016	02.784/2016	1.27526-7	Mirele Costa da Silva Farias	07/04/2016	05/11/2016
0850/2016	02.879/2016	8.27524-0	Sarah Xavier Peixoto de Vasconcelos	11/04/2016	05/11/2016

Registros e publicações necessários.
Campina Grande, 20 de abril de 2016.

RESENHA/UEPB/GR/0080/2016

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal c/c artigos 12 a 21 da Lei Nº 5.391/91, **ASSINOU** os seguintes contratos por tempo determinado:

Nº contrato	Nº Processo	Matrícula	Nome	Função	Início	Fim
0843/2016	02.866/2016	1.04392-8	Daniel Sátiro de Brito	Vigilante	18/04/2016	31/12/2016
0844/2016	02.865/2016	1.04393-1	Juliana Sales de Lima	Vigilante	18/04/2016	31/12/2016
0845/2016	02.871/2016	1.04394-5	Karla Danielly Flôr Cabral	Vigilante	18/04/2016	31/12/2016
0846/2016	02.340/2016	2.04391-4	Maria das Dores Oliveira e Silva	Assistente Técnico I	11/04/2016	31/12/2016
0847/2016	02.869/2016	1.04395-9	Otaécio Salustino dos Santos Neto	Vigilante	18/04/2016	31/12/2016

Registros e publicações necessários.
Campina Grande, 20 de abril de 2016.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB

PORTARIA Nº 007/16-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

O **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a recomendação da Comissão Permanente de Avaliação, Incorporação e Baixa de Bens Patrimoniais do Inmetro - CPAIB, constantes no Processo IMEQ/PB nº 58/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **RODRIGO SORRENTINO LIANZA**, Assessor Jurídico, matrícula nº 900-8, **MARISTELA RIBEIRO DA SILVA**, servidora efetiva, matrícula nº 277-6 e **POLLYANA NÓBREGA HONÓRIO FELICIANO**, Coordenadora de Metrologia Legal, matrícula nº 974-1 para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Apuração Preliminar.

Art. 2º - Fica designado como suplente da referida comissão o servidor **CHARLES ANTONIO LEITE MOURA**, matrícula nº 0308-5.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, para apresentação do Relatório Conclusivo, devendo a Comissão devolver o referido Procedimento ao Setor de Patrimônio do Inmetro.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no DOE/PB. Publique-se.

ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO
Diretor Superintendente

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 25/2016-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 28 de abril de 2016.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – **DESIGNAR** o 1º TEN QOBM Matr. 524.374-2, **MARCOS ARAÚJO GOUVEIA SANTOS**, para exercer a função de responsável técnico autorizado a operar o sistema web do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 2º – O responsável técnico deverá realizar a captação das notas do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) dos candidatos inscritos no concurso público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CFO-BM).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Publique-se e Cumpra-se.

Portaria nº 26/2016-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 28 de abril de 2016.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – **NOMEAR** o MAJ QOBM Matr. 522.836-1, **ANDERSON GOMES DA SILVA**, como representante responsável pela interlocução junto ao **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1, de 29 de março de 2016, Processo nº 08020.013331/2015-78, conforme item 3.1.2 do citado edital, publicado no Diário Oficial da União- Seção 3, nº 63, datado de 4 de abril de 2016**, que tem como objeto e execução o **PROGRAMA EQUIPAGEM EPI CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES- SENASP 2016**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº0027/GCG/2016 - CG

João Pessoa - PB, 29 de abril de 2016.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e VII do art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78, considerando a necessidade da realização de Concurso para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar - 2016, com vistas ao suprimento de claros para o cargo de Oficial em conformidade com a Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, **RESOLVE:**

1. HOMOLOGAR o ATO Nº 026-CCCCFO - BM - 2016, no qual o Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso dá publicidade ao Resultado Final do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais BM - 2016, por opção e classificação decrescente de média, o qual segue a ordem de aprovação pela Nota do ENEM 2015:

ORD.	CLASS.	MÉDIA	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
1	4º	755,2	9404546	RICARDO ARAÚJO LEAL	04296306383
2	23º	730,2	9401091	EMANUEL DA CUNHA SILVA	07088733404
3	36º	720,7	9408240	VICTOR GALVÃO RIBEIRO DE ARAÚJO	08893530422
4	37º	720,3	9400346	CRISLAINE MACEDO TRAJANO	10883059460
5	38º	720,2	9400745	VANDEMBERG MARQUES DA NÓBREGA JÚNIOR	09732974419
6	44º	718,2	9400338	PETRÔNIO DE AMORIM PEREIRA	07406242450
7	45º	717,8	9402420	THAIANE DE FREITAS BRITO	10333638476

2. **CONVOCAR** todo(a)s o(a)s candidato(a)s classificado(a)s, acima relacionado(a)s, para comparecerem ao auditório do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, situado na BR-230, km-25, nº 525 - Jardim Veneza - CEP 58.088-200 - João Pessoa - PB, no dia 02 de maio de 2016, às 08h00min, munidos dos documentos insertos no Capítulo XIV, subitem 14.3 do Edital do Certame, a fim de realizarem a pré-matricula.

3. Após as formalidades, **AUTORIZAR** as matrículas do(a)s aludido(a)s candidato(a)s classificado(a)s no Concurso para o Curso de Formação de Oficiais BM, desde que atendam ao que estabelecem os Capítulos II e XIV do Edital do Certame.

4. Publique-se e cumpra-se.

JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM
Comandante Geral e Chanceler da OMBM

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS Nº. 008/2016

João Pessoa, 28 de abril de 2016

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a Lei Estadual nº 10.467 de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual c/c o Decreto Estadual nº 30.610, de 25 de agosto de 2009, e no uso das suas superiores atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º - Instituir Comissão Técnica, composta pelos servidores **KILDENY RANYS MENDES BRASIL**, matrícula nº. 182.982-3, que exercerá o cargo de Presidente; **NILTON LOPES COSTA**, matrícula 74.512-0; e **PATROCÍNIO FERNANDES NETO**, matrícula 74.196-5, todos servidores da SEIRHMACT.

Art. 2º - A presente Comissão tem por objetivo proceder ao recebimento provisório das obras de **CONSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PEQUENAS BARRAGENS DE ACUMULAÇÃO (BARREIROS) - PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS**, executadas no âmbito do Contrato 005/2014-SEIRHMACT, celebrado com a empresa **LVR CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo responsáveis pelas localidades de Algodão de Jandaira, Amparo, Poço Dantas, Prata, Remígio, São José da Lagoa Tapada, São José de Espinharas, Vista Serrana, conforme Processo nº 000.10.000869/2016-8, elaborando, ao final, o respectivo Termo Definitivo de Recebimento.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos em epígrafe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

João Azevedo Lins Filho
Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT-PB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 04/2016 de 27 de abril de 2016

NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E ATESTO.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA-PB, respondendo cumulativamente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 081 publicado no DOE em 03 de janeiro de 2015, c/c o Artigo 13, Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171 de 14 de dezembro de 1994, **RESOLVE**:

Nomear **MARCUS WLISSES GOMES DE BARROS**, matrícula 388-3, **WASHINGTON CIRO DE FARIAS BARBOSA**, matrícula 197-0 e **MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE DE LIMA**, matrícula 439-1 para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E ATESTO**, contratados pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 15, § 8º e Art. 73, Inciso I, letras "a" e "b" da Lei 8.666/93, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Esta Portaria vige, retroativamente, a partir de 02 de janeiro de 2016.

PORTARIA Nº 05/2016 de 27 de abril de 2016

NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE SERVIÇOS E ATESTO.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA-PB, respondendo cumulativamente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 081 publicado no DOE em 03 de janeiro de 2015, c/c o Artigo 13, Inciso I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171 de 14 de dezembro de 1994, **RESOLVE**:

Nomear **ANTÔNIO LACET VIEGAS DE ARAÚJO**, matrícula 6606-1, **IDERVANDO FARIAS**, matrícula 5008-8 e **MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE DE LIMA**, matrícula 439-1 para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE SERVIÇOS E ATESTO** contratados pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, nos termos do Artigo 15 § 8º e Art. 73, Inciso I letras "a" e "b" da Lei 8.666/93, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Esta Portaria vige, retroativamente, a partir de 02 de janeiro de 2016.

Nivaldo Morgão de Magalhães
Diretor Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 961

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no Processo nº. 3059-15,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria - A - Nº. 485/08 de 15/05/2008, a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA AUXILIADORA DINIZ DE ABREU**, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 23.639-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 217/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar o Defensor Público **DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA**, Símbolo DP-2, matrícula 80.222-1, Membro desta Defensoria Pública, para defender os interesses de Charles Gomes Pereira Processo nº 0019888-50.2015.815.2001, em tramitação junto a 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 218/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1471/2016-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **CARLOS ROBERTO BARBOSA**, Símbolo DP-3, matrícula 63.092-6, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri dos pronunciados **Breno Soares da Silva, Felipe Azevedo do Nascimento e Junior Soares da Silva**, Processo nº 0000351-56.2011.815.0951, às 9h no dia 11/5/2016, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Arara e de José Josimário Vieira da Silva, Processo nº 00000267-55.2012.815.0681 que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Prata/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 12 de maio de 2016, às 9h.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 219/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1449/2016-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **CARLOS ROBERTO BARBOSA**, Símbolo DP-3, matrícula 63.092-6, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri dos pronunciados **Geraldo Bezerra da Silva**, Processo nº 0000361-90.2007.815.0741, às 8h no dia 3/5/2016, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Boqueirão e de Osmar Miguel Braz, Processo nº 0001973-04.2014.815.0261 que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Piancó/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 4 de maio de 2016, às 9h.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 220/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1464/2016-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE**, Símbolo DP-4, matrícula 73.891-3, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado **José Nildo Domingos da Silva**, Processo nº 0002851-71.2013.815.0031, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Alagoa Grande/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 3 de maio de 2016, às 9h.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 221 /2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1467/2016-DPPB**,

RESOLVE designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA**



ALMEIDA DINIZ, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado **Alexsandro Rodrigues da Silva**, Processo nº 0000445-33.2011.815.0521, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Alagoinha/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 10 de maio de 2016, às 09h.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 222/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1465/2016-DPPB**,

RESOLVE designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado **Elizeu Francisco da Silva**, Processo nº 0001836-40.2013.815.0761, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Santa Rita/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 5 de maio de 2016, às 13h.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 223/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1461/2016-DPPB**,

RESOLVE designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado **José Angelino Dias de Almeida**, Processo nº 0000049-77.1994.815.0351, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Sapé/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 28 de abril de 2016, às 8h30.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 224/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1462/2016-DPPB**,

RESOLVE designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa técnica em plenário do júri do pronunciado **José Cosme Vital da Silva**, Processo nº 0002851-71.2013.815.0031, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Alagoa Grande/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 3 de maio de 2016, às 9h.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 225/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1466/2016-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 106.827-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do júri do pronunciado **Arlindo Feliciano de Oliveira**, Processo nº 0000170-43.2011.815.0521, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Gurinhém/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 5 de maio de 2016, às 9h.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 226/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1460/2016-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 106.827-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do júri do pronunciado **José Maurício Inácio Junior**, Processo nº 0000722-34.2014.815.0201, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Ingá/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 4 de maio de 2016, às 8h30.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 227/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1459/2016-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 106.827-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do júri do pronunciado **Michael Pereira**, Processo nº 0001817-65.2012.815.0041, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Alagoa Nova/PB**, onde será submetido a julgamento popular, no dia 3 de maio de 2016, às 9h.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 228/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das

atribuições que lhe conferem os Artigos 18 e o Artigo 123, § 1º da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública **HERCÍLIA MARIA RAMOS RÉGIS**, Símbolo DP-3, matrícula 80.870-9, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para responder cumulativamente pela 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, durante o período de afastamento do Defensor Público Delano Alencar Lucas de Lacerda, até ulterior deliberação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 229/2016-DPPB/GDPG

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 73.876-0, Membro desta Defensoria, para participar de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 24/5/2016, às 11h00, no Fórum da Comarca de Brejo do Cruz, na defesa de Cícero Simão de Sousa Filho e outros, nos autos da Ação Penal nº 0001420-30.2006.815.0101, movida pela Justiça Pública, até ulterior deliberação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Vanildo Oliveira Brito
Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

EDITAIS E AVISOS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2016

NOTA Nº 009-CCCCFO-BM-2016

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante Geral n.º 0014/GCG/2016-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.077 e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2015 CFO BM-2016, **RESOLVE: 1. TORNAR PÚBLICO** que o Ato Nº 025 CFO BM 2016, cujo expediente trata do Resultado do Exame de Aptidão Física dos candidatos suplentes do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais BM 2016, encontra-se disponível no link: <http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos>.

João Pessoa - PB, 29 de abril de 2016.

DENIS DA SILVA NERY - CEL QOBM
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso

NOTA Nº 010-CCCCFO-BM-2016

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2016, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante Geral n.º 0014/GCG/2016-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.077 e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2015 CFO BM-2016, **RESOLVE: 1. TORNAR PÚBLICO** que o Ato Nº 026 CFO BM 2016, cujo expediente trata do Resultado Final do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais BM 2016, encontra-se disponível no link: <http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos>.

João Pessoa - PB, 29 de abril de 2016.

DENIS DA SILVA NERY - CEL QOBM
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso